

Acórdão: 15.336/03/2^a
Impugnação: 40.010108573-89
Impugnante: Vic Transportes Ltda.
Proc. S. Passivo: Washington Colares Pinto
PTA/AI: 02.000204033-36
Inscrição Estadual: 186.599320-0548
Origem: AF/II Manhuaçu
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – Constatou-se que a Autuada transportava caixas de leite em pó desacobertas de documentação fiscal. Entretanto, exclui-se do crédito tributário o ICMS a MR, em razão de restar demonstrado nos autos, inequivocamente, a preexistência da nota fiscal acobertadora da operação. Exigências parcialmente mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacoberto de 168 caixas de leite em pó integral. Quando da abordagem pelo Fisco, em 04/09/02, foram apresentados somente os documentos fiscais relativos à prestação de serviço de transporte (Manifesto de Carga, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e Contrato de Subcontração do Transporte Rodoviários, fls. 07/09).

Lavrado em 16/09/02, AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal, Impugnação às fls. 24/29.

O Fisco manifesta às fls. 54/57, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Quando da abordagem pelo Fisco, em 04/09/02, no Posto Móvel de Fiscalização de Manhuaçu, nenhum documento relativo ao transporte das 168 caixas de leite em pó integral Itambé acompanhava a carga transportada. Naquela ocasião foram apresentados apenas os documentos relativos à prestação de serviço de transporte dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produtos objeto da autuação (Manifesto de Carga, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e Contrato de Subcontração do Transporte Rodoviários, fls. 07/09).

Na sua peça de defesa a Impugnante junta às fls. 43 cópia da nota fiscal consignada no CTCRC.

Nos termos do art. 89, inciso I, do RICMS/96, a exclusão do ICMS e MR relativo a operação desacobertada, somente serão excluídos se comprovado inequivocamente a preexistência de documento hábil anteriormente à ação fiscal.

Examinando a nota fiscal de n.º 542.723 (fls. 43), percebe-se que ela guarda perfeita coerência com as mercadorias apreendidas. Consta-se também que as datas de emissão e saídas nela consignadas são anteriores à ação fiscal.

Importante ressaltar que o CTCRC de fls. 08, emitido em 03/09/02 fazia menção à nota fiscal n.º 542.723 de emissão da “Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda.” (cujo nome de fantasia é Itambé). Descrevendo, ainda, referido documento, dados relativos ao remetente da mercadoria, bem como seu valor. Evidentemente tais dados foram obtidos pelo transportador/contratante, através da remetente das mercadorias autuadas, em virtude de somente ela saber o número da nota fiscal já emitida através de processamento eletrônico de dados.

Ademais, no presente caso face a existência de CTCRC descrevendo com detalhes dados relativos à nota fiscal de fls. 43, torna-se desnecessária a juntada das notas fiscais anteriores e posteriores a esta, para a comprovação de sua preexistência.

Desta forma, restando demonstrado inequivocamente a preexistência da nota fiscal acobertadora das mercadorias autuadas, devem ser excluídas do presente crédito tributário as exigências de ICMS e MR.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir do crédito tributário o ICMS e a MR. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Antônio César Ribeiro (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 06/03/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora